



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 290, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho e outros)

Dá nova redação aos arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo deverá nomear o candidato mais votado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-262/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84.....

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado da lista; nomear o Advogado-Geral da União;

.....(NR)."

"Art. 94.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos dias subseqüentes, nomeará o mais votado da lista.(NR)."

"Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado da lista, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....(NR)."

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado da lista, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos sendo:

.....(NR)."

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....(NR).”

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....(NR)”

“Art. 119.

.....

II- por nomeação do Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....(NR).”

“120.

.....

III- por nomeação, pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

.....(NR).”

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, devendo a nomeação incidir sobre o mais votado, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

.....(NR)."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte originário previu o sistema de listas no Poder Judiciário, tanto para o quinto constitucional como para a promoção de magistrados, deixando ao Chefe do Poder Executivo certa margem de escolha de membros do Poder Judiciário.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo passe a nomear o candidato mais votado.

Consideramos o sistema atual de escolha pelo Chefe do Poder Executivo uma interferência indevida do Poder Executivo no Poder Judiciário, o que deve ser corrigido por meio de alteração do texto constitucional.

Certos da relevância da matéria aqui tratada para o aprimoramento dos órgãos do Poder Judiciário em nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Proposição: PEC 0290/08

Autor: VITAL DO RÊGO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/09/2008 5:29:20 PM

Ementa: Dá nova redação aos arts. 84, 94, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para determinar que, nas listas para preenchimento de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, o Chefe do Poder Executivo deverá nomear o candidato mais votado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 173

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 005

Repetidas: 017

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 203

Assinaturas Confirmadas

1-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

2-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

3-ÁTILA LINS (PMDB-AM)

4-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

5-MAX ROSENmann (PMDB-PR)

6-JORGE KHOURY (DEM-BA)

7-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)

8-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

9-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

10-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)

11-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

12-VELOSO (PMDB-BA)

13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

14-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)

15-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

16-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

17-GERMANO BONOW (DEM-RS)

18-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)

19-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

20-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)

21-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)

22-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

23-SANDRA ROSADO (PSB-RN)

24-ANA ARRAES (PSB-PE)

- 25-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
26-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
27-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
28-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
29-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
30-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
31-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
32-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
33-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
34-ZONTA (PP-SC)
35-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
36-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
37-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
38-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
39-MAURO LOPES (PMDB-MG)
40-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
41-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
42-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
43-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
44-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
45-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
47-MARIA HELENA (PSB-RR)
48-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
49-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
50-GILMAR MACHADO (PT-MG)
51-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
52-ANGELA AMIN (PP-SC)
53-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
54-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
55-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
56-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
57-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
58-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
59-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
60-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
61-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
62-CHICO ABREU (PR-GO)
63-DÉCIO LIMA (PT-SC)
64-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
65-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
66-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
67-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
68-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
69-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
70-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
71-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

72-SANDRO MATOS (PR-RJ)
73-LIRA MAIA (DEM-PA)
74-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
75-JOÃO DADO (PDT-SP)
76-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
77-CIRO PEDROSA (PV-MG)
78-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
79-NELSON TRAD (PMDB-MS)
80-RENATO AMARY (PSDB-SP)
81-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
82-JOÃO MAIA (PR-RN)
83-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
84-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
85-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
86-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
87-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
88-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
89-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
90-JAIME MARTINS (PR-MG)
91-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
94-PAULO ROCHA (PT-PA)
95-JUVENIL (PRTB-MG)
96-VITOR PENIDO (DEM-MG)
97-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
98-VILSON COVATTI (PP-RS)
99-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
100-VALADARES FILHO (PSB-SE)
101-AELTON FREITAS (PR-MG)
102-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
103-AFONSO HAMM (PP-RS)
104-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
105-MILTON MONTI (PR-SP)
106-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
107-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
108-CLEBER VERDE (PRB-MA)
109-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
110-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
111-DELEY (PSC-RJ)
112-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
113-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
114-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
115-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
116-PEPE VARGAS (PT-RS)
117-MARCO MAIA (PT-RS)
118-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

- 119-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
120-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
121-VIGNATTI (PT-SC)
122-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
123-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
124-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
125-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
126-MANATO (PDT-ES)
127-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
128-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
129-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
130-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
131-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
132-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
133-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
134-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
135-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
136-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
137-MAGELA (PT-DF)
138-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
139-ADÃO PRETTO (PT-RS)
140-RUBENS OTONI (PT-GO)
141-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
142-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
143-BARBOSA NETO (PDT-PR)
144-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
145-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
146-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
147-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
148-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
149-TAKAYAMA (PSC-PR)
150-DR. UBIALI (PSB-SP)
151-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
152-DAGOBERTO (PDT-MS)
153-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
154-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
155-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
156-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
157-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
158-TATICO (PTB-GO)
159-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
160-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
161-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
162-PEDRO WILSON (PT-GO)
163-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
164-JILMAR TATTO (PT-SP)
165-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)

- 166-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 167-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 168-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 169-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 170-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 171-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 172-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 173-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 2-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
- 3-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 4-PAULO MALUF (PP-SP)
- 5-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
- 6-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
- 7-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 8-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 2-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 3-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 4-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 5-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)

Assinaturas Repetidas

- 1-PAULO MALUF (PP-SP)
- 2-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 3-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 5-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 6-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 7-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 8-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 9-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 10-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 11-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 12-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 13-CHICO ABREU (PR-GO)
- 14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 15-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 16-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 17-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

* § 2º, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO